

Versão Pública

Ccent. 41/2024 Waste Management/Stericycle

Decisão de Não Oposição da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]





7/08/2024

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 41/2024 - Waste Management/Stericycle

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

- 1. Em 15 de julho de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Waste Management, Inc. ("Waste Management" ou "Notificante"), do controlo exclusivo da Stericycle, Inc. ("Stericycle" ou "Adquirida").
- 2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - Waste Management presta serviços de gestão de resíduos, soluções globais de gestão de resíduos e serviços ambientais nos Estados Unidos da América e no Canadá, não se encontrando ativa em Portugal.
 - Stericycle empresa-mãe do grupo Stericycle, desenvolve a sua atividade nos sectores da recolha, transporte, tratamento e eliminação de resíduos médicos, farmacêuticos e perigosos, da proteção radiológica, dos serviços de dosimetria e da destruição segura de informação e documentação confidencial. Presta serviços nos EUA, Canadá e Europa, incluindo Portugal.
 - Em Portugal, a Stericycle opera através da sua subsidiária Ambimed Gestão Ambiental, Lda., que detém instalações próprias em Braga, Barreiro, Beja, Aljezur e Angra do Heroísmo.
 - Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em Portugal, um volume de negócios de cerca de €[>5] milhões, por referência ao ano de 2023.
- 3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.





2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

- 4. A Notificante, considerando as atividades da Stericycle e a prática decisória da AdC¹ e da Comissão Europeia ("CE")², propõe os seguintes mercados relevantes: o mercado de gestão de resíduos hospitalares; o mercado dos serviços de proteção radiológica; o mercado dos serviços de dosimetria, incluindo serviços laboratoriais de apoio aos serviços de dosimetria; e o mercado de destruição de informação confidencial.
- 5. No que respeita ao *mercado de gestão de resíduos hospitalares*, a AdC e a CE, na referida prática decisória, admitiram a possibilidade de o segmentar em função do grau de perigosidade, i.e. resíduos hospitalares não perigosos e resíduos hospitalares perigosos.
- 6. Na referida prática decisória, equacionou-se também a possibilidade de segmentar o mercado de acordo com a atividade relacionada com os resíduos, nomeadamente atividades a jusante e a montante (*i.e.*, recolha, transporte e tratamento).³ Neste contexto, admitiu-se que poderiam constituir mercados autónomos, ao longo da cadeia de valor, a recolha e o transporte de resíduos e o tratamento e o depósito/eliminação de resíduos.
- 7. No presente procedimento, dada a ausência de qualquer sobreposição horizontal e de relações verticais ou conglomerais entre as Partes, a delimitação exata do mercado relevante pode ser deixada em aberto, sendo que a Notificante disponibilizou dados relativos ao mercado de gestão de resíduos hospitalares (incluindo a recolha, o transporte e o tratamento), bem como no que respeita aos segmentos do tratamento de resíduos hospitalares (excluindo a recolha e o transporte) e da recolha e transporte de resíduos hospitalares (excluindo o tratamento).
- 8. A Adquirida presta ainda serviços relacionados com a proteção radiológica, fornecendo soluções que visam o cumprimento dos requisitos legais no domínio da proteção radiológica (*i.e.*, licenciamento de práticas, formação certificada, dosimetria e aconselhamento técnico), prestando ainda serviços de dosimetria pessoal e individual. ⁴
- 9. Em linha com a prática decisória da AdC,⁵ o *mercado dos serviços de proteção radiológica* inclui a prestação de serviços de proteção radiológica, que envolve serviços de apoio no processo de licenciamento e funcionamento de unidades de saúde ou outro tipo de

Por exemplo, Ccent. 63/2007 – Suma/Novaflex; Ccent. 27/2012 – Ambimed/Activos Valorhospital; e Ccent. 37/2014 – Suma/EGF.

² Por exemplo, M.295 SITA – RPC/SCORI; M.283 – Waste management International/SAE; M.448 – GKN/Brambles/Leto Recycling; M.4576 – AVR/Van Gansewinkel.

³ Ccent. 37/2014 – Suma/EGF.

⁴ O serviço de dosimetria mede as doses de radiação a que podem estar expostos os trabalhadores.

⁵ Ccent. 37/2013 – Stericycle Portugal/Medical Consult*Dosrad*IQI.





- entidades que utilizem radiações ionizantes ou possuam fontes radioativas, consultoria, controlo de qualidade e formação.⁶
- 10. A AdC analisou este mercado e verificou que os serviços de dosimetria das radiações ionizantes são objeto de procura autónoma, no âmbito das atividades da proteção e segurança radiológica, uma vez que existem clientes ativos que contratam serviços de dosimetria das radiações ionizantes sem recorrerem a outros serviços de proteção radiológica. Neste contexto, a AdC concluiu pela existência de um mercado relevante de serviços de dosimetria.⁷
- 11. A Adquirida também presta serviços de destruição de documentos e discos rígidos, fornecendo aconselhamento sobre a proteção de informações confidenciais, serviços seguros de destruição e serviços de reciclagem de documentos para entidades de todas as dimensões. A Notificante considera que aquela atividade pode constituir um mercado relevante autónomo, o mercado de destruição de informação confidencial.⁸
- 12. No que se refere aos mercados geográficos, a AdC procederá à sua análise numa dimensão nacional, em linha com a prática decisória nacional *supra* identificada.
- 13. Atendendo a que o grupo em que se insere a Notificante não se encontra ativo em Portugal nos mercados relevantes identificados, nem em mercados potencialmente relacionados ou vizinhos, a operação de concentração traduz-se numa mera transferência das quotas de mercado da Adquirida para a esfera de controlo da Notificante, não ocorrendo qualquer impacto nas estruturas dos referidos mercados.⁹
- 14. Face ao exposto, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

⁶ Estes serviços são exigidos e regulados pelo Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro.

⁷ Ccent. 37/2013 – Stericycle Portugal/Medical Consult*Dosrad*IQI.

⁸ *Cfr.* CICRA, Case M1200J – Guernsey Recycling/Reclamait Limited e Abbey Plant Limited.

Identificam-se a seguir as quotas da Adquirida: no mercado de gestão de resíduos hospitalares (incluindo a recolha, o transporte e o tratamento), [40-50]%; no mercado de tratamento de resíduos hospitalares (excluindo a recolha e o transporte), [40-50]%; no mercado de recolha e transporte de resíduos hospitalares (excluindo o tratamento), [50-60]%; no mercado dos serviços de proteção radiológica, [30-40]%; no mercado dos serviços de dosimetria, [20-30]% e; no mercado de destruição de informação confidencial, inferior a 5%.





3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

- 15. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
- 16. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação"). ¹⁰
- 17. O contrato na base da operação notificada contém compromissos de confidencialidade relativos [Confidencial teor do contrato].
- 18. Em relação a estas obrigações de confidencialidade, consideram-se as mesmas, na medida em que delas possam decorrer restrições da concorrência, diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada, apenas pelo período de três anos após o início da implementação da operação, apenas em benefício da Notificante e apenas nas matérias estritamente necessárias à aquisição de controlo notificada.¹¹

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

¹¹ Comunicação, §§ 18-25 e 26.





5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 7 de agosto de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,





Versão Pública

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	. 2
	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	
3.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	. 5
4.	AUDIÊNCIA PRÉVIA	. 5
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	. 6